

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA  
INSOLVENTE DE COPERMONTE (PERÍODO –MARÇO A ABRIL DE 2025)**

**Processo nº 5003940-52.2019.8.13.0431**

Como medida necessária ao bom andamento desta Insolvência Civil, esta Administradora Judicial, considerando a apresentação do último relatório mensal, **se manifesta nos seguintes termos:**

**1** – Verifica-se da manifestação de ID 10408351919 que o imóvel de matrícula nº 17.593 foi arrematado pelo valor de R\$9.610.000,00, tendo o pagamento do preço ocorrido à vista, conforme revela o comprovante de ID 10408593959.

Esta Administradora Judicial manifestou sua ciência e concordância com a citada arrematação (ID 10417461789), uma vez que ela se deu em valor superior à avaliação do bem, requerendo sua homologação judicial.

Nada obstante a locatária PROCAFÉ tenha se insurgido contrariamente à realização do leilão (ID 10399960117), ela teve seu pedido indeferido por meio da r. decisão de ID 10412807044. Devidamente intimada a se manifestar acerca da petição do Leiloeiro e do Auto de Arrematação, conforme se verifica das intimações de ID 2707267069, 2708187357 e 10426593351, **a PROCAFÉ deixou passar em aberto o seu prazo.**

Os credores e interessados, também devidamente intimados a se manifestarem sobre os autos de arrematação, não apresentaram qualquer oposição ao ato de alienação em tela (vide decursos de prazos constantes do PJE).

Por sua vez, o Nobre Representante do Ministério Público de Minas Gerais se manifestou em ID 10427565569, informando que não tem interesse em impugnar o citado Auto de Arrematação.

Diante disso, esta Administradora Judicial **vem reiterar o pedido de homologação judicial do Auto de Arrematação.**

2- Em atendimento ao item 11.3 da r. decisão de ID 10412807044, esta Administradora Judicial informa que o único imóvel da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE pendente de alienação é o imóvel de matrícula nº 54.937, esclarecendo foram recebidas duas propostas de aquisição direta desse bem (vide ID's 10389035696 e 10389035697).

O Nobre Representante do Ministério Público de Minas Gerais manifestou ciência das propostas de aquisição direta (ID 10416420788), sem apresentar qualquer objeção.

Os credores e interessados, também devidamente intimados a se manifestarem sobre referidas propostas, não apresentaram qualquer oposição ao ato de alienação em tela (vide decursos de prazos constantes do PJE).

Conforme já requerido por esta Administradora Judicial em ID 10417461789, **pugna-se pelo deferimento da proposta de aquisição de ID 10389035697** apresentada por Luiz Antônio Maximiano, pelos motivos constantes da petição de ID 10417461789, uma vez que se trata da maior proposta e ela não representa aquisição por preço vil.

3- Foi certificado nos autos (ID 10414548954) que a **Sra. ROSELI ROSA DAVANZO** ("ROSELI") foi intimada em 19/03/2025, através de seu e-mail, para quitar as duas parcelas em aberto, no valor de R\$13.518,48, referente à arrematação do veículo Caminhonete/Carga Iveco Daily/35S14HDCS, placa OLR-0790, nos termos da r. decisão de ID 10412807044.

Até o momento, o r. Leiloeiro Judicial juntou aos autos somente o comprovante de pagamento do valor de R\$6.130,05, restando em aberto o saldo de R\$7.388,43, ao qual deve incidir multa de 10%, nos termos da r. decisão de ID 10412807044.

<u>Valor remanescente:</u>	<u>Multa 10%:</u>	<u>Total devido:</u>
R\$ 7.388,43	R\$ 738,84	<b>R\$ 8.127,27</b>

Esta Administradora Judicial informa que o veículo arrematado foi retirado pela Sra. ROSELI em 01/04/2025, como se observa do DOC. 10.

Diante disso e considerando a ausência de quitação do débito, esta Administradora Judicial fez contato com a Sra. ROSELI, via *Whatsapp*, no dia 02/04/2025, exigindo o pagamento do saldo em aberto, tendo sido informado pela arrematante que os pagamentos teriam sido realizados, conforme comprovantes que seriam enviados (DOC. 10.1).

Esta Administradora Judicial fez contato com o Sr. Leiloeiro Judicial, via e-mail, questionando a informação acima e cobrando o envio dos comprovantes de pagamentos, sendo informado pelo Sr. Leiloeiro Judicial “que a 5ª parcela havia sido paga e que a arrematante enviaria o comprovante da 6ª parcela” (DOC. 09). Todavia, até o momento não foi comprovado nos autos a quitação integral do débito.

Tendo em vista que o bem foi retirado e encontra-se em posse da arrematante Sra. ROSELI, considerando-se que se encontra saldo não quitado de **R\$8.127,27**, **esta Administradora Judicial requer seja realizado o bloqueio online, via SIBSAJUD, em conta bancária da arrematante até o limite do valor do saldo devedor (R\$8.127,27).**

3- Tendo em vista que a MONTECCER, arrematante do imóvel de matrícula nº 2.257, localizado na Av. Heládio Simões, 629, Bairro Bатуque, Monte Carmelo/MG, entrou em contato com esta Administradora Judicial e informou que irá utilizar o espaço em que estão armazenados os arquivos de documentos e móveis da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, esta Administradora Judicial faz o seguinte requerimento, **em caráter urgente:**

A r. 7ª Decisão Saneadora (ID 10412807044) autorizou esta Administradora Judicial a celebrar contrato de locação com o imóvel identificado sob o nº 3 da petição de ID 10396922843, apresentado pela corretora Camila Davi, por oferecer melhor custo benefício para armazenamento do “almoxarifado” da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE (arquivos e móveis), que atualmente encontra-se no imóvel arrematado pela MONTECCER.

Assim, ao tentar formalizar o contrato de locação em tela, esta Administradora Judicial não obteve mais retornos da citada Corretora de Imóveis Camila Davi, não sendo possível concretizar o negócio.

Em contato com o corretor de imóveis Leandro Gomes, telefone (34) 99897-1413, foi apresentado um segundo imóvel adequado aos fins em que se destina o contrato de locação. Trata-se da sala comercial de propriedade da Sra. Dênia Mundim de Souza, CPF 572.097.406-78, localizado na Av. Olegário Maciel, nº 368, Bairro Centro, CEP: 38.500-000, Monte Carmelo/MG; cujas fotos seguem abaixo:



O valor total do aluguel mensal corresponde a R\$3.650,00, estando inclusos nesse montante a taxa de condomínio do prédio (luz e água, manutenção do futuro elevador, bem como limpeza das escadas, do passeio, da fachada, das áreas em comum). O valor do IPTU anual do aludido imóvel corresponde a aproximadamente R\$500,00, segundo foi informado pela proprietária.

**Na oportunidade, junta-se a minuta do contrato de locação desse imóvel (DOC. 08), rogando que esse Douto Juízo autorize a assinatura desse instrumento.**

Tão logo seja deferido o pedido, esta Administradora Judicial irá assinar o contrato e transferir os bens do imóvel arrematado pela MONTECCER para o imóvel locado, comprovando a diligência nos autos.

4- Esta Administradora Judicial está ciente dos requerimentos formulados pela MONTECCER acerca da expedição de ofício ao 9º Juízo da Vara Cível de São Paulo/SP, ID 10418047601, bem como da certidão de ID 10418457532, dando conta do envio da ordem por malote digital.

5- Esta Administradora Judicial está ciente, ainda, do ofício de ID 10419106295, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari, esclarecendo que a ordem de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 54.937 deve ser encaminhada por esse Douto Juízo ao CNIB e ciente do r. despacho que determinou a expedição do ofício ao Culto Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, ID 10421462815, enviado conforme certidão de ID 10426457161.

6- O Município de Monte Carmelo, por meio da petição de ID 10423584716, se manifestou informando que:

- as CDA's 117/21, 118/21, 119/21 e 120/21 foram habilitadas nos autos através da Habilitação de Crédito nº 5001241-15.2024.8.13.0431;
- a CDA 76/21 foi habilitada nos autos através da Habilitação de Crédito nº 5001512-58.2023.8.13.0431;
- as CDA's 117/21, 118/21, 119/21 e 120/21 foram habilitadas nos autos através da Habilitação de Crédito nº 5001495-22.2023.8.13.0431;

A manifestação **está de acordo** com o lançamento do crédito atinente ao Município de Monte Carmelo no Quadro Geral de Credores:

5	MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG	MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO	18.993.103/0001-78	PO. GETULIO VARGAS, 272 CENTRO, MONTE CARMELO, MG - CEP: 36.650-902				HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº: 5001495-22.2023.8.13.0431, 5001512-58.2023.8.13.0431, 5001241-15.2024.8.13.0431, 5001241-15.2024.8.13.0431	<a href="#">Habilitado</a>	CRÉDITO HABILITADO, conforme descrição de sentença em Procedimento de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5001495- 22.2023.8.13.0431. 5001512- 58.2023.8.13.0431. 5001241- 15.2024.8.13.0431. 5001241- 15.2024.8.13.0431. ESTADOS DE CADA DA SENTENÇA DE MANEIRO DA VOTO Nº 01/2024.
---	-------------------------------	----------------------------	--------------------	---	--	--	--	---	----------------------------	--

Assim, nada a requerer.

7- O Banco Bradesco S/A impugnou (ID 1042374725) o bloqueio judicial realizado por esse Douto Juízo contra o Kirton Bank S/A, sustentando, em suma, que:

- a) cumpriu com a baixa do gravame ordenada pelo Douto Juízo;
- b) houve rescindiu o mandato dos procuradores que atuavam em seu nome, fato ocorrido após a intimação pessoal da Instituição Financeira, e que não foi identificada qualquer intimação para pagamento da multa aplicada pelo Douto Juízo;
- c) a multa foi fixada em valor desproporcional;
- d) deve ser fixado o limite máximo de sua incidência;
- e) deve o valor da multa ser abatido de seu crédito junto da MASSA INSOLVENTE;

Pois bem.

Em acesso ao portal de consultas do DETRAN/MG, verifica-se que o gravame foi baixado (DOC. 11).

O r. despacho de ID 10215245305 determinou a intimação pessoal do Kirton Bank S/A, por carta precatória, para baixar o gravame lançado sobre o veículo IVECO DAILY, OLR-0790, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00, em razão de sua recalcitrância em cumprir essa obrigação, mesmo após intimado várias vezes a tanto.

A carta precatória foi devidamente cumprida contra Kirton Bank S/A (ID 10343230390), sem que a obrigação fosse satisfeita.

Esse r. despacho que determinou a intimação pessoal do Kirton Bank S/A, sob pena de incidência multa diária, se deu após reiteradas ordens expedidas por esse D. Juízo, que vem tentando obrigar a referida instituição financeira a promover a baixa do gravame desde outubro de 2023. Confirmam-se os ID's dessas intimações:

ID 10098047861;

ID 10147652944;

ID 10110162974;

ID 10215245305;

ID 10182743743.

Mais de um ano depois intimado Kirton Bank S/A sobre a obrigatoriedade de promover a baixa do gravamen, vem o Bradesco S/A (parte distinta e autônoma) **pleitear direito alheio em nome próprio**.

Além de não ser possível processualmente que o Bradesco S/A peça para revogar ou compensar a multa imposta contra o Kirton Bank S/A, por falta de legitimidade, não há amparo para a pretensão, no que toca a seu mérito.

Isso porque, a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer contra o Kirton Bank S/A encontra fundamento no art. 537 do CPC, que autoriza esse Douto Juízo a fixar multa cominatória como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da decisão judicial de baixa do gravame, especialmente quando identificada que o Kirton Bank S/A, intimado várias vezes, resistiu injustificadamente a atender a citada ordem judicial.

Diversamente do que sustenta o Bradesco S/A, a imposição e até majoração da multa contra o Kirton Bank S/A é plenamente justificada, pois a obrigação somente foi cumprida após esse Douto Juízo bloquear o valor contra a parte recalcitrante, não tendo o Requerente trazido aos autos qualquer demonstração de irregularidade na intimação do Kirton Bank S/A.

Ademais, como multa foi imposta contra o Kirton Bank S/A e este não é credor da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, não pode haver a compensação requerida pelo Bradesco S/A.

Por esses motivos (ilegitimidade de parte e improcedência da nulidade da imposição da multa cominatória), esta Administradora Judicial **se opõe ao pedido formulado em ID 1042374725.**

**8-** Extrai-se do portal de consultas do DETRAN/MG que ainda recaem sobre o veículo OLR-0790 débitos de IPVA e Taxa de Licenciamento (DOC 11).

Assim, esta Administradora Judicial **requer seja certificado nos autos se houver resposta do ofício de ID 10362150748 enviado à SEFAZ/MG**, determinando a baixa de todas as multas, débitos de IPVA e licenciamento que recaem sobre o citado veículo.

**9-** Em relação às impugnações dos credores, em atendimento ao item 11.1 da r. decisão de ID 10412807044, esta Administradora Judicial informa que anexa sua manifestação em DOC. 12, junto do **QUADRO GERAL DE CREDITORES RETIFICADO.**

Ao ensejo, requer seja dada vista às partes do documento, ressaltando que foram adequadas as alíquotas de recolhimento de imposto, o que pode ser verificado na coluna "TRIBUTOS RETIDOS A UNIÃO CONFORME PLANILHA PRESENTE NO LINK AO LADO" do documento, observando os seguintes critérios:

**- ADVOGADOS LISTADOS COMO PESSOA FÍSICA:**

INSS – 11,00% - Base Legal: § 26, art. 216, do Decreto 3.048/99 Link Decreto 3.048/99: "a alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais."

Além disso, o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2110/2022 prevê que: a "base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo.), sendo que, conforme § 2º do mesmo art., estabelece-se que "limite máximo do salário de contribuição é o valor definido periodicamente em ato conjunto do Ministério da Economia e Ministério do Trabalho e Previdência e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

IRPF: foi observado o art. 7º da Lei nº 7.713/1988 Link Lei nº 7.713/1998, que estabelece que "ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas", bem como o art. 5º da Lei nº 14.663/2023 Link lei 14.663/2023, que prevê a base de cálculos e as alíquotas a serem consideradas, além do site da receita acessado pelo link: [Tabela Anual](#), onde consta as base de cálculo e as alíquotas anuais do IRPF 2025.

**- ADVOGADOS LISTADOS COMO PESSOA JURÍDICA:**

PIS/COFINS/CSLL: conforme o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, que prevê que "os pagamentos efetuados como remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP".

O art. 31 da mesma lei prevê ainda que "o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento)".

IRPJ: foi observado o artigo 714 da Lei nº 9.580/2018 Link Lei 9.580/2018 a qual prevê que "ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional", inclusive advocacia.

Em virtude dessa alteração do quadro geral de credores, os credores abaixo listados sofreram modificação no valor dos seus respectivos créditos, **devendo ser intimados esses credores a se manifestarem a respeito do novo lançamento de seus créditos:**

**ANTÔNIO JOSE SCHINCARIOL**  
**JANE MARTINS DE SOUSA**  
**ADRIANO SOARES MARTINS**  
**CELSO UMBERTO LUCHESI**  
**GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA**  
**GUILHERME GOMES SILVA E RENATA ALVES CARDOSO FAGUNDES**  
**THIAGO CHAVES DE MELO**  
**DECCACHE ADVOGADOS**  
**SIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**10-** Acerca dos processos judiciais envolvendo a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, esta Administradora Judicial junta em anexo os relatórios mensais de atividades do escritório de advocacia Victor de Carvalho Advogados, correspondente ao mês de março/25 (DOC. 04).

A propósito, esta Administradora Judicial registra que recuperou crédito cobrado judicialmente no processo nº 0016626-13.2017.8.13.0115, no valor de R\$21.381,28, referente ao Cumprimento de Sentença movido pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE em desfavor de SALVADOR DIVINO DA SILVA, em trâmite na Vara Única da Comarca de Campos Altos/MG.

**11-** Esta Administradora Judicial anexa os extratos (conta corrente e investimentos) da conta bancária da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE junto ao SICOOB, registrando a movimentação ocorrida no período de 01/03/2025 a 31/03/2025 e 01/04/2025 a 07/04/2025 (DOCS. 03, 03.1 e 03.2).

**12-** Conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (DOC. 07), a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE não possui débitos trabalhistas em aberto perante a Justiça do Trabalho.

**13 –** De conformidade com os Certificados de Regularidade do FGTS (DOC. 05) a MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**14-** Do último Relatório Mensal até o momento foram auferidas receitas pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE no valor total de R\$41.727,20 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e realizadas despesas no montante global de R\$11.886,28 (onze mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme planilha abaixo e DOC. 02.

COPERMONTE - COOPERATIVA AGRICOLA MONTE CARMELO CNPJ: 000.699.115/0001-16 ENDEREÇO: RUA HELADIO SIMOES,N°619 CS - BATUQUE, MONTE CARMELO/MG CEP: 38500-000			
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE COOP.: 4264-1 / SICOOB ARACOOB - CONTA: 7.000.225-8 / COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO PERÍODO: 10/03/2025 A 07/04/2025			
SALDO ANTERIOR	10/03/2025		R\$ 52.535,15
<b>1.ENTRADAS</b>	<b>DATA</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
	04/04/2025	ALUGUEL - PROGRESSO ARMAZEM DE CAFÉ EIRELI	R\$ 1.641,44
	04/04/2025	ALUGUEL - PROGRESSO ARMAZEM DE CAFÉ EIRELI	R\$ 6.565,77
	17/03/2025	ALVARÁ - Autos nº 0016626-13.2017.8.13.0115	R\$ 21.381,28
	24/03/2025	ALVARÁ - Autos nº 5003940-52.2019.8.13.0431 (ID 10417298616)	R\$ 6.164,12
	24/03/2025	ALVARÁ - Autos nº 5003940-52.2019.8.13.0431 (ID 10417278719)	R\$ 5.974,59
<b>SUBTOTAL ENTRADAS</b>			<b>R\$ 41.727,20</b>
<b>2. SAIDAS</b>		<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	
	03/04/2025	PAGAMENTO HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 1.518,00
	03/04/2025	PAGAMENTO ENERGIA ELETRICA	R\$ 50,83
	03/04/2025	PAGAMENTO VIGILANTE	R\$ 600,00
	03/04/2025	PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 4.890,00
	03/04/2025	PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Êxito - Autos nº 0016626-13.2017.8.13.0115	R\$ 4.827,45
<b>SUBTOTAL SAIDAS</b>			<b>R\$ 11.886,28</b>
LANÇAMENTO FUTURO	10/04/2025	PAGAMENTO SECURITY TECHNOLOGY LTDA	R\$ 142,00
SALDO DO DIA 31/03/2025			R\$ 82.376,07
CASHBACK	31/03/2025		R\$ 0,60

Ao ensejo, colaciona-se também o extrato de investimento financeiro (DOC. 03.1), demonstrando o rendimento obtido entre o período de 10/03/2025 a 07/04/2025, conforme planilha abaixo (DOC.03.1).

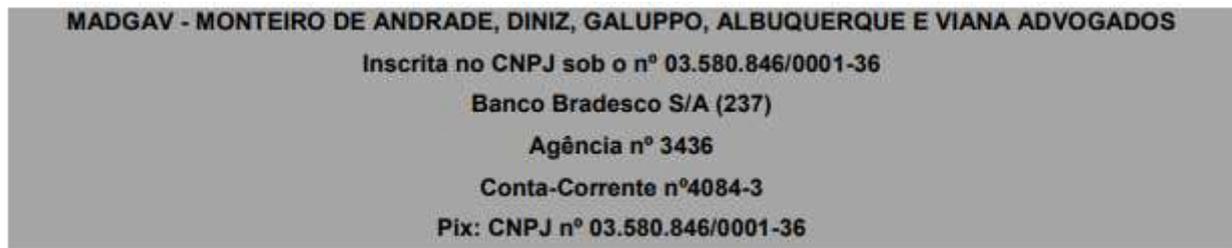
APLICAÇÃO FINANCEIRA (AUTORIZADA EM DECISÃO DE ID 10300048507)			
Reserva correspondente a 40% dos honorários devidos à Administradora Judicial referente a venda do imóvel de matrícula nº 2.257, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05.	08/10/2024	Modalidade RDC Flexível	R\$ 79.000,00
	Fev. 25	Rendimentos brutos previstos:	R\$ 3.691,60
	Fev. 25	IR Previsto:	R\$ 830,61
	Fev. 25	Rendimentos líquidos previstos:	R\$ 2.860,99
	06/03/2025	Saldo disponível	R\$ 81.860,99
Saldo da venda do imóvel de matrícula nº 2.257	05/11/2024	Modalidade RDC Progressivo	R\$ 2.751.690,88
	Fev. 25	Rendimentos brutos previstos:	R\$ 148.835,58
	Fev. 25	Rendimentos líquidos previstos:	R\$ 115.347,57
	Fev. 25	IR previsão:	R\$ 33.488,01
	06/03/2025	Saldo disponível	R\$ 2.820.416,62
APLICAÇÃO FINANCEIRA (AUTORIZADA EM DECISÃO DE ID 10344822905)			
Investimento do saldo em conta corrente	19/02/2025	Modalidade RDC Progressivo	R\$ 157.347,44
		Rendimentos brutos previstos:	751,57
		IOF Previsto:	375,79
		IR Previsto:	84,55
		Rendimentos líquidos previstos:	291,23
	06/03/2025	Saldo disponível	R\$ 157.638,67
<b>Valor total aplicado:</b>			R\$ 3.059.916,28

**14.1** – Em razão da recuperação de crédito obtida em função do levantamento de alvará nos autos de nº 0016626-13.2017.8.13.0115, no valor de R\$21.381,28, referente ao Cumprimento de Sentença movido pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE em desfavor de SALVADOR DIVINO DA SILVA, em trâmite na Vara Única da Comarca de Campos Altos/MG, deve ser aplicada sobre o valor recebido a remuneração da Administradora Judicial fixada em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 767, CPC/73, e por analogia ao disposto no art. 24, §§1º e 5º da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/05, devem permanecer reservados 40% (quarenta por cento) do montante devido a esta Administradora Judicial, após o atendimento do disposto nos arts. 154 e 155 da mesma lei, estando disponível para levantamento 60% dessa verba, que corresponde a **R\$641,45**, para pagamento a esta Administradora Judicial.

Valor do alvará:	Remuneração A.J (5%):	Valor a permanecer retido (40%)	Valor disponível para levantamento pelo A.J (60%)
R\$ 21.381,80	R\$ 1.069,09	R\$ 427,64	<b>R\$ 641,45</b>

Por oportuno, seguem as informações bancárias para transferência desse valor devido a esta Administradora Judicial:



Esclarece-se, por oportuno, que a despesa referente ao pagamento de honorários advocatícios de êxito, no valor de R\$4.827,45, se refere ao cumprimento da cláusula contratual nº 04 do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 9678329533, em relação ao êxito auferido pela MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE nos autos do processo nº 0016626-13.2017.8.13.0115.

Valor recebido:	Valor dos honorários sucumbenciais (10%)	Total remanescente:	Honorários de êxito de 14%	Total dos honorários:
R\$ 21.360,40	R\$ 2.136,04	R\$ 19.224,36	R\$ 2.691,41	R\$ 4.827,45

**15** – Neste ato, apresentam-se as fotos do Galpão<sup>1</sup> desocupado, com endereço na Rodovia MG 900, Km 15, a esquerda, S/N, Indianópolis/MG, imóvel registrado sob a Matrícula nº 54.937 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari/MG, comprovando a sua manutenção por esta Administradora Judicial.

**16** - Esta Administradora Judicial informa que ainda não apresentou o Relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de insolvência (artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005) pois ainda não teve acesso à documentação contábil da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE que está em posse do ex liquidante Creuzo Takahashi.

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1GAhuOVHzYq3R8aZcb3n4i\\_SNA2w9ADcd?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1GAhuOVHzYq3R8aZcb3n4i_SNA2w9ADcd?usp=sharing)

## **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Concluindo, guardado o devido respeito, esta Administradora Judicial requer:

- 1- Seja homologada a arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593, em razão da ausência de impugnação;
- 2- Seja deferida a proposta de aquisição direta de ID 10389035697 do imóvel de matrícula nº 54.937, apresentada por Luiz Antônio Maximiano;
- 3- Seja realizado o bloqueio online, via SISBAJUD, nas contas bancárias da arrematante ROSELI ROSA DAVANZO, inscrita no CPF sob o nº 267.830.258-02, do saldo devedor de R\$8.127,27;
- 4- Seja deferida a celebração do contrato de locação do imóvel localizado no prédio na Av. Olegário Maciel, nº 368, Bairro Centro, CEP: 38.500-000, Monte Carmelo/MG, **em caráter urgente**;
- 5- Seja indeferido o pedido de ID 104237472 formulado pelo Banco Bradesco S/A;
- 6- Seja certificado nos autos se houve retorno do ofício de ID 10362150748, enviado à SEFAZ/MG
- 7- Sejam os credores, interessados e o Nobre Representante do Ministério Público de Minas Gerais intimados da Relação de Credores retificada que ora se junta;
- 8- Seja deferido e expedido alvará de levantamento de 60% da remuneração devida a esta Administradora Judicial (no valor de **R\$641,45**) conforme detalhado no item 14.1 deste RMA, bem assim seja ordenada a expedição do alvará de 40% da remuneração devida a esta Administradora Judicial (no valor de **R\$427,64**, para que tal montante seja investido na conta SICOOB até que se preste contas, ao final.
- 9- Tendo em vista a manifestação desta Administradora Judicial (DOC. 12) sobre as petições apresentadas pelos Credores acerca do QGC, ID's 10396482326, 10397044379,

10398898085, 10367644402, 10405676673, 10395544547, 10398034469, 10398042667, 10398564219, 10400813775, 10402005578, 10402849622, 10409739659, 10422529670, 10423061376, pede-se o seguinte:

**9.1-** Sejam indeferidos os pedidos dos Credores GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - ID 10395544547, SIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ID 10398042667, BASF S.A. - ID 10398564219, INOCÊNCIO CANDIDO BORGES NETO, em petição de ID 10400813775, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - ID 10402005578, CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. - ID 10402849622, DAYANE MEDEIROS DA SILVA - ID 10423061376.

**9.2-** Seja deferido parcialmente pedido da Credora TRAVESSIA, para que conste também da Relação de Credores a reserva de importância no valor de R\$6.136.486,14 (art. 16, § 1º, da Lei 11.101/2005).

**9.3-** Seja aplicada no caso em epígrafe a regra do art. 10, § 10º, da Lei 11.101/2005, para declarar encerrado o prazo de apresentação de novas habilitações de crédito, em função do transcurso do prazo trienal de decadência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de abril de 2025.



**MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS – POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936) ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE**